



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.755

De 28 de fevereiro de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 091/17-L.

De 30 de novembro de 2017.

AUTÓGRAFO N.º 4.744 de 05/02/2018.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - REDE).

**Altera a Lei N.º 4.338 de 17 de Dezembro de 2014,
que regulamenta o funcionamento de canis e gatis
comerciais e domésticos no Município de São
Roque através de uso de microchip e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de
dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º A reprodução, manutenção, criação e venda de
cães e gatos no Município de São Roque é livre, desde que obedecidas as regras
estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigentes.”*

Art. 2º O artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de
dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art 3º É vedada a venda de cães e gatos em praças,
ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Roque.*

*Parágrafo único. A doação de cães e gatos é permitida
em feiras próprias para esta finalidade ou em locais públicos, desde que
promovida por associações protetoras de animais regularmente constituídas ou
pelo serviço de zoonoses da Prefeitura Municipal.”*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 3º O artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.4º Os canis e gatis comerciais e domésticos estabelecidos no Município de São Roque só poderão funcionar mediante licença de funcionamento exarada pela Prefeitura, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por canis e gatis domésticos os locais com número igual ou maior que 30 (trinta) animais.”

Art. 4º O artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.5º A concessão de licença de funcionamento pela Prefeitura será condicionada ao prévio cadastramento do interessado no serviço de controle de zoonoses.”

Art. 5º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento junto ao Serviço de Controle de Zoonoses da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, por meio de formulário próprio, anexando ao pedido as guias de recolhimento do preço público e taxa porventura devidos.

§1º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença anterior.

§2º Os pedidos de renovação de Licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecido nesta Lei estarão sujeitos a aumento de até metade do preço público exigido.

§3º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido(a) pela Prefeitura, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem o cadastro de que trata o "caput" deste artigo.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§4º *Todo canil ou gatil comercial deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.*

§5º *Associações e sociedades protetoras de animais regularmente constituídas, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídas por esta Lei, exceto quando aos valores originados das infrações.”*

Art. 6º O artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º A inspeção inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses e, mediante laudo favorável, tornar-se-á público.”

Art. 7º O artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º Os responsáveis legais e técnicos pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviço terceirizado, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual conste cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel se já existente, com apresentação da carteira de vacinação atualizada contra as doenças espécie-específicas ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por servidor habilitado do departamento de saúde, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.”

Art. 8º O artigo 10, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.10 Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica, ou de representação legal, bem como requerer licença inicial quando da alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas ao responsável pelo Cadastro Municipal do Serviço de Controle de Zoonoses, apresentando os seguintes documentos:

at



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional, e de vínculo empregatício, ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e,

IV - cópia do contrato social atualizado.”

Art. 9º O artigo 15, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário e respeitar outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela Legislação vigente.”

Art. 10. O artigo 17, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 Cada recinto de exposição deve possuir, afixadas, as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o número do CNPJ correspondente, o endereço completo, o número do telefone do estabelecimento de origem do animal e responsável técnico (médico veterinário).”

Art. 11. O artigo 18, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 Dos anúncios de venda de cães e gatos dos canis e gatis localizados no Município de São Roque devem constar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro do Serviço de Controle de Zoonoses, o CNPJ correspondente, o endereço completo, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.”

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 12. O artigo 19, da Lei Municipal nº 4.338 de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 Sem prejuízos das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;*
- II - multa; podendo ser dobrada em caso de reincidência*
- III - apreensão de animais ou plantel;*
- IV- interdição parcial ou total do estabelecimento;*
- V - proibição de propaganda;*
- VI - cassação da licença ou alvará de funcionamento;*
- VII - cancelamento do cadastro do estabelecimento;*
- VIII - fechamento administrativo.*

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 01 (Uma) UFM por animal, e indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do respectivo animal;

b) encaminhados ao programa de adoção do Serviço de Controle de Zoonoses e para a Sociedade Protetora dos Animais de São Roque;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal, ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

d) A multa por animal não chipado em Canis Comerciais e Gatis, e ainda, de canis domésticos acima de 30 animais, será de 01 UFM por animal;

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

e) A multa por funcionamento clandestino de canil comercial será de 20 UFMS;

f) As multas e demais sanções pertinentes nesta Lei, serão aplicadas pelo Fiscal Sanitário, após notificação do Serviço de Controle de Zoonoses;

§2º As multas previstas neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei, serão recolhidos em conta específica do Serviço de Controle de Zoonoses vinculada ao Fundo Municipal de Saúde”.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/02/2018.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 28 de fevereiro de 2018, no Átrio do Paço Municipal.
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 05/02/2018.**

/mgsm.-